Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Recredenciada pelo Decreto Estadual Nº 9.996, de 02.05.2006
Reitoria
Fone: (77) 3424-8640 Fax: (77) 3423-7038 – Email: reitoria@uesb.edu.br

879 357

OF. RTR n.º 251/2016

Vitória da Conquista, 17 de Junho de 2016.

À Senhora
Profa. Márcia Santos Lemos
Presidente da ADUSB

Prezada Presidente,

Ao cumprimentar a Vossa Senhoria e em atenção ao Ofício nº 39/2016, dessa Associação, encaminhamos cópia do Parecer PROJUR nº 692/2016, que se refere à Licença Sabática.

Atenciosamente,

Paulo Roberto Pinto Santos
Reitor

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

CÓPIA

PARECER PROJUR N.º 692/2016

INTERESSADA: [redacted]
REF. PROCESSO N.º [redacted]

I – RELATÓRIO

Encaminha o Vice-Diretor do Departamento de Ciências Humanas e Letras - DCHL, através [redacted], requerimento da docente [redacted], datado de 19/02/2016, por meio do qual pleiteia a concessão de licença sabática, para o período de **16/05/2016 a 15/11/2016**, informando que a solicitação foi aprovada, em Plenária Departamental, em 23/02/2016, e, que, durante seu afastamento, a Requerente será substituída pela docente [redacted].

Ao processo foram anexados solicitação da Requerente; Declaração de Aceite, emitida pela [redacted], da Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, datada de 14/03/2016, indicando a responsável por supervisionar o trabalho de pesquisa da Requerente; cópia do Projeto de Pesquisa intitulado "[redacted]"; cópia da Resolução CONSEPE nº 35/98 e Declaração da Coordenação de Benefícios, informando o tempo de serviço da Requerente nesta Universidade.

O processo foi encaminhando à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PPG, que o submeteu à análise e apreciação desta Procuradoria Jurídica.

Posto o relatório, opinamos.

II – FUNDAMENTOS E BASE LEGAL

O afastamento para licença sabática estava previsto na Lei nº 8.352, de 02/09/2002 (Estatuto do Magistério), que estabelecia, em seus arts. 33 e 35, a possibilidade de gozo de licença a cada período de 07 (sete) anos de efetivo exercício na docência:

"Art. 33 - Além dos casos já previstos em Lei, o integrante da carreira do magistério superior PODERÁ afastar-se de suas funções, computando o seu afastamento como de efetivo exercício de magistério, nos seguintes casos:

I a V - *omissis*;
VI - para licença sabática."

"Art. 35 - Após cada período de 07 (sete) anos consecutivos de efetivo exercício de atividade de magistério superior na Universidade, o integrante da carreira fará jus a 06 (seis) meses de afastamento, a título de licença sabática, para aprimoramento técnico-profissional, assegurada à percepção da respectiva remuneração."

Estabelecia, ainda, o § 1º do citado artigo, *verbis*:

"A concessão desse direito estará condicionada à aprovação pelo Departamento do plano de aperfeiçoamento técnico-profissional apresentado pelo docente, com o aceite da Instituição onde o plano será desenvolvido" (grifos nossos).

No âmbito desta Universidade, o assunto está regulamentado pela Resolução CONSEPE nº 35/98, aprovada na vigência do Estatuto anterior - Lei 4.793/88 - (ABRE PARÊNTESE PARA ESCLARECER QUE A CITADA LEI 4.793/88 FOI, EXPRESSAMENTE, REVOGADA PELA LEI 8.352/2002), que, praticamente, repete as disposições acima citadas, da qual destacamos os arts. 3º, 4º e 5º, abaixo transcritos:

"Art. 3º - Após cada período de 7 (sete) anos consecutivos de efetivo exercício de atividades de Magistério Superior na UESB, o integrante da carreira fará jus a 6 (seis) meses de afastamento, excluindo o período de férias, para aprimoramento profissional técnico-metodológico e/ou técnico-científico, tendo assegurada a percepção da remuneração na integralidade dos seus vencimentos e vantagens.

Art. 4º - A concessão da licença sabática estará condicionada à apresentação pelo docente, para aprovação pelo Departamento, do plano de aperfeiçoamento técnico-profissional na área de atuação do docente e/ou interesse da UESB, com o aceite da Instituição onde o plano será desenvolvido.

Art. 5º - O plano de trabalho a que se refere o artigo anterior deverá ser estruturado sob a forma de um projeto, contendo:
I. Introdução;
II. Justificativa;
III. Objetivos;
IV. Metodologia e procedimentos técnicos;
V. Bibliografia (quando for o caso);

VI. Cronograma de atividades." (grifos ora inseridos).

Não é por demais lembrar que embora a legislação assegurasse ao docente o afastamento, a título de licença sabática, esta não é considerada em si como um direito absoluto daquele. A Lei deixou ao alvedrio do Departamento analisar o pedido, podendo deliberar ou não pelo afastamento, de acordo com a sua conveniência e observando o interesse público, ressaltando que a concessão do benefício era condicionada ao atendimento, pelo Interessado, de todos os requisitos necessários, ou seja, além do requisito temporal, hão de ser atendidos concomitantemente os demais requisitos impostos pela legislação então vigente: aprovação do Plano de Aperfeiçoamento técnico-profissional pela plenária departamental (onde lotado o docente) e o aceite da instituição recebedora.

Por outro lado, como é sabido, através da Lei 13.471, de 30/12/2015, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) de 31/12/2015, os citados dispositivos foram revogados, deixando de existir previsão para o afastamento a título de licença sabática para os docentes, no âmbito do Estado da Bahia.

No presente caso, com base nas informações constantes do Processo, observa-se que a Docente não satisfez as exigências para o gozo da licença sabática antes da publicação da Lei nº 13.471/2015. Verifica-se que a Requerente apresentou sua solicitação para gozo da licença, datada de **19/02/2016**, obtendo aprovação da Plenária Departamental, em **23/02/2016** e Declaração de Aceite da Universidade, em **14/03/2016**.

Vê-se, assim, que a Docente não preencheu todos os requisitos necessários para a concessão da licença sabática, antes da vigência da Lei 13.471/2015, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 31/12/2015, que revogou os citados artigos e extinguiu o benefício, pelo que, salvo melhor juízo, não possui direito adquirido ao afastamento, estando sujeita, portanto, às determinações das novas regras estabelecidas.

Ressalte-se que o assunto foi objeto de apreciação conjunta das Chefias das Procuradorias Jurídicas das Universidades, em reunião realizada no último dia 11/04/2016, que, consensualmente, firmaram entendimento de que a licença sabática foi, efetivamente, extinta, salvo para os processos de afastamento já aprovados nos Departamentos, até a publicação da citada Lei nº 13.471/2015.

III – CONCLUSÃO

Desse modo, conclui-se que, não tendo a Docente preenchido os requisitos para o gozo da licença sabática antes de 31/12/2015 (data da vigência da Lei 13.471, de 30/12/2015), que extinguiu a concessão do referido afastamento, salvo melhor juízo, não vislumbramos amparo para a sua concessão.

Não obstante, caso julgue conveniente, em razão da sua relevância e considerando as implicações administrativas que poderão ser geradas, o assunto poderá ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), mormente por envolver as quatro Instituições de Ensino Superior do Estado da Bahia.

Convém, finalmente, observar que o início da licença está previsto para o próximo dia 16/05/2016, pelo que urge que seja dado conhecimento à Interessada.

É o nosso entendimento, *sub censura*. À superior consideração e decisão do Magnífico Reitor, podendo ser conferido caráter sistêmico à matéria em discussão, a fim de que seja firmado um entendimento em definitivo, que poderá futuramente servir de amparo para outros interessados, observando, assim, os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade.

Gabinete da Procuradoria Jurídica, 10 de maio 2016.

Maria Creuza de Jesus Viana
Chefe da Procuradoria Jurídica